

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.989, DE 2010

Altera a lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para conceder gratificação anual ao médico sobre os honorários pagos por operadoras de planos de assistência à saúde.

Autor: Deputado ELEUSES PAIVA

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eleuses Paiva, sugere a inclusão do art. 35-N à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. O acréscimo visa instituir uma espécie de gratificação pecuniária a ser paga aos médicos credenciados, pelas operadoras de Planos de Assistência à Saúde. O pagamento deverá ocorrer de forma independente dos honorários devidos ao profissional.

Como justificativa à proposição, o autor relata que a proposta objetiva beneficiar os médicos que prestam serviços para as operadoras de planos de assistência à saúde, com o pagamento de uma gratificação anual. Essa bonificação seria uma forma de incentivar o profissional a buscar seu aprimoramento na participação em cursos, congressos e especializações. O pagamento, assim, iria refletir na melhoria e na qualidade da atenção à saúde dos pacientes.

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, cabendo à primeira a avaliação do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Seguridade Social e Família deve se posicionar acerca do mérito do presente projeto para o direito individual e coletivo à saúde e para o sistema público de saúde. A proposta ora em análise objetiva criar uma espécie de décimo terceiro salário a ser pago aos médicos conveniados aos planos e seguros de saúde.

Entretanto, cumpre ressaltar que esses profissionais não são empregados das operadoras de planos de saúde. Eles são prestadores de serviços e recebem pelos atendimentos realizados, ou em alguns casos, são cooperados e fazem parte da estrutura da cooperativa. A contraprestação pecuniária paga pelos planos de saúde a todos os profissionais que prestam serviços aos seus segurados ocorre em virtude do serviço prestado e é regida por normas de natureza diferente daquelas que regem o vínculo empregatício. Quem paga, em última análise, o profissional é o paciente que utilizou seus serviços, por intermédio do plano de saúde.

De fato, o décimo terceiro salário é devido aos **empregados**, vinculados às empresas por meio de um contrato individual de trabalho celebrado entre as partes e que é regido pelo Direito do Trabalho. Já os médicos conveniados e cooperados são regidos por normas que regem os contratos em geral, além das normas específicas de cada tipo de relação jurídica que foi estabelecida entre o plano de saúde e o profissional conveniado.

A concessão de gratificação similar ao décimo terceiro, a ser paga pelas operadoras de planos de saúde, interfere na sua atividade e cria um ônus adicional sem a respectiva contrapartida financeira. Além disso, o pagamento dessa gratificação anual aos médicos permitiria, em tese, que a operadora interferisse no ato médico, com violação de sua autonomia, podendo

representar riscos ao consumidor, uma vez que este seria submetido à vontade da operadora, em vez da vontade do médico.

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.989, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator